



1572

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3166/2021 – TOMADA DE PREÇOS

A Empresa **R.M. FIALHO & CIA LTDA – CNPJ nº 03.322.725/0001-94**, inconformada com sua inabilitação na fase de documentação, referente ao **Edital nº 3166/2021** (reforma do prédio da Prefeitura) apresentou Recurso Administrativo, protocolado sob o nº 1388 de 03 de novembro de 2021.

Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise. Recebido o recurso de-se vistas à Licitante **CFV OBRAS PÚBLICAS LTDA**, conforme determina o § 3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, sendo que a mesma manifestou-se através de e-mail (fls. 155) que não iria apresentar contrarrazões.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A Empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais em síntese são as seguintes:

Ressalta que apenas duas empresas concorrem no Certame e que a Comissão deve reconsiderar sua decisão, afastando o excesso de formalidade e eventual prejuízo ao erário público, pois entende que a interpretação dada ao parágrafo 2º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93 pela Comissão não é correta.

Alega que a Tomada de Preços é um procedimento mais complexo; possui prazos dilatados; a habilitação é indispensável; a regulamentação deve ser mais detalhada; e é empregada para compras, obras, serviços e alienações de maior vulto, sem limitação superior de preços para sua utilização...

Invoca a súmula 274 do TCU, afirmando ser vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, para efeito de habilitação em licitação. Afirma ainda, que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Afirma que a Lei 14.133/2021, que alterou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 11 disciplina a observação de exigências meramente formais e que seria excesso de formalidade persistir com a inabilitação da Empresa.

Sustenta ainda que a documentação deve estar em ordem e validada até o terceiro dia anterior a data de recebimento de propostas, segundo o § 2º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93 e entendimento dos Tribunais de Justiça.

E por fim, requer a reconsideração do julgamento passando a habilitar a empresa **R.M. Fialho & Cia Ltda** de modo a prosseguir no Certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

S/

CFV

R



1502

objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta comissão na condução do Edital nº 3166/2021.

A Administração bem como os licitantes estão vinculados aos termos do Edital, conforme reza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa R.M. FIALHO & CIA LTDA, verifica-se que a pretensão da recorrente é obter sua habilitação no Certame, mediante a reconsideração da decisão adotada pela Comissão, quando da abertura dos envelopes nº 01 (documentação).

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser rebatidas.

A afirmação de parte da recorrente, sob alegação de que a Comissão interpretou de forma incorreta o § 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93, não deve prosperar, pois tanto o Edital Convocatório quanto a Lei de Licitações exige cadastramento prévio, quando tratar-se de licitação na modalidade de Tomada de Preços.

Vejamos a redação dada através do item 2 do Edital nº 3166/2021:

“Poderão participar desta Licitação todas as Empresas cadastradas dentro do ramo pertinente ao objeto ora licitado ou que até três (03) dias antes do recebimento dos envelopes, venham a se cadastrar nesta Prefeitura, apresentando os seguintes documentos ...”

Vejamos o conceito legal de tomada de preços, consoante o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93:

“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264).

Ora, se a licitação adotada é tomada de preços, logo se faz necessário de parte das empresas interessadas realizar o cadastramento até 3 (três) dias antes do recebimento dos envelopes. Denota-se que a licitante ora recorrente efetuou o cadastramento com um dia de antecedência, qual seja, em 26 de outubro/2021, conforme Certificado de Registro Cadastral acostado às fls. 85 dos autos e a abertura dos envelopes se deu em 27 de outubro/2021.

A recorrente afirma de maneira equivocada que a modalidade Tomada de Preços é um procedimento mais complexo; possui prazos dilatados; a habilitação é indispensável; a regulamentação deve ser mais detalhada; e é empregada para compras, obras, serviços e alienações de maior vulto, sem limitação superior de preços para sua utilização, pois tal conceito, refere-se a modalidade de concorrência.

S/P

OK

R



1592

Com a relação as alegações relacionadas ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, vale ressaltar que o referido instrumento é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para o governo federal, não havendo nenhuma ligação com a licitação ora em questão.

Em que pesem as alegações promovidas pela recorrente de que a Comissão deveria considerar também a disciplina da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de licitações), tais argumentos são totalmente impertinentes, pois a licitação ora em questão é regida exclusivamente pela Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações entrou em vigor 1º de abril de 2021, porém permanece sendo de **uso facultativo até o marco temporal de 1º de abril de 2023**, quando serão oficialmente revogadas a Lei nº 8.666/93 (atual Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (que tratam do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Assim, durante esses dois anos de transição e adaptação, será possível utilizar, em licitações e contratos administrativos, alternativamente, tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei 14.133/2021, sendo vedada a combinação de regimes. A nova Lei inclusive retirou a tomada de preços das modalidades de licitações previstas.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela Empresa **R.M. FIALHO & CIA LTDA**, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente a ensejar qualquer mudança de posição até então adotada, razão pela qual, resta **RATIFICADA** a decisão proferida na Ata de Abertura do Edital (fls. 116 à 117). Fica suspensa a abertura do envelope de nº 02 – Proposta Financeira, a qual estava prevista para o dia 10 de novembro/2021, devendo ser designada e publicada nova data para abertura.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 05 de novembro de 2021.


RUDINEI DIAS MORALES


MÁRCIA DIOVANA FERREIRA FLORES


FLORÊNCIO SIDNEI DIAS FAGUNDES

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1401

Em 08 / 11 / 21

Fernanda

16/21

PARECER JURÍDICO N.1493/2021.

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 3166/2021. TOMADA DE PREÇOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA GERAL DO PRÉDIO CENTRAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA XV DE NOVEMBRO. INSURGÊNCIA QUANTO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU INABILITADA A EMPRESA EM RAZÃO DE TER APRESENTADO REGISTRO CADASTRAL FORA DE PRAZO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART.22, §2º, DA LEI Nº8666/93. PROCEDIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa R.M. FIALHO & CIA.LTDA., no Edital de Licitação n. 3166/2021 sob a modalidade Tomada de Preços, que almeja a “*Contratação de Empresa para reforma geral do prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Rua XV de Novembro, nº438*”, onde houve insurgência da recorrente em relação ao fato de que foi declarada Inabilitada pela Comissão de Licitação, tendo em vista que efetuou o cadastramento fora de prazo (um dia antes da abertura das propostas).

Foi interposto recurso pela empresa julgada inabilitada, abrindo-se o prazo para contrarrazoar à fls.153 e 154 à empresa concorrente, a qual manifestou não ter interesse em apresentar contrarrazões.

Referido recurso à fls. 157 a 159, foi analisado e julgado pela Comissão de Licitação.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria pedido de parecer para análise do julgamento de Recurso Administrativo interposto por empresa licitante, nos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto a possibilidade de recurso administrativo por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 109, inciso I, da Lei 8666/93. Veja-se:

" Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- ~~*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"*

Inicialmente, convém informar que em relação ao procedimento e prazos estabelecidos que possibilite a ampla defesa e contraditório, foram obedecidos neste certame.

Não obstante constar na Lei n. 8.666/93 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação.

Alega a recorrente, em sucinta análise, que "deve ser afastado o excesso de formalidade e eventual prejuízo ao erário público" e que não foi dada pela Comissão licitante, a interpretação correta do §2º, do art.22, da Lei 8666/93, eis que a empresa apresentou toda a documentação válida exigida no edital.

Nesse diapasão, sobreveio a decisão da Comissão a qual demonstrou em seus argumentos, que o certame está dentro da legalidade, e demais princípios básicos, como também em observância ao princípio Constitucional da Isonomia e demais balizadores da Licitação. Alega que o registro cadastral da empresa ora recorrente deu-se 01(um) dia antes da abertura das propostas, quando a lei prevê que o cadastramento seja até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas. Ressalta que o Edital é a Lei da Licitação.

No caso, importante ressaltar que não se está primando por rigorismo formal, como alega o recorrente, quando da exigência do cumprimento do prazo para registro cadastral.

Trata-se, na verdade, de exigência legal, peculiar da modalidade Tomada de Preços, a qual os interessados devem estar cadastrados ou obedecerem as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º, da Lei 8666).

Nesse sentido, ressalta Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)”

Ou seja, trata-se de uma característica dessa modalidade, caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Em que pese as alegações do recorrente, o prazo a ser obedecido não trata de mero formalismo, e sim exigência legal, e quanto a isso o Poder Público está adstrito, sob pena de não estar obedecendo um dos principais princípios que norteiam a Administração Pública, o da Legalidade e também ao princípio da Licitação, Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, como bem constou na fundamentação da decisão do recurso (fls. 159), a presente Licitação é regida pela Lei nº8666/93, e, portanto, deve obedecer ao contido no seu disposto.

Observa-se que houve cumprimento às normas do Edital e a aplicação em conjunto dos princípios atinentes ao Processo Licitatório.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de Direito apresentados, OPINA-SE, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que Ratificou a decisão proferida na Ata de Abertura do Edital da Licitação n.3166/2021 (fls.116 a 117), eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 08 de novembro de 2021.

LUCIANE VIEIRA SILVA

ADVOGADA – PGM

OAB/RS 37500

DE ACORDO
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal